

AS APORIAS DO TERRORISMO: CONTRA-RESPOSTA A UM POLEMISTA EQUIVOCADO

António Horta Fernandes

Com a sua habitual perspicácia e elevada sageza, amplamente conhecida, Bruno Cardoso Reis perscrutou por detrás de um artigo analítico breve por mim escrito em resposta a um artigo seu, um fundo ético, eco de um artigo académico já há algum tempo por mim publicado sobre o terrorismo. Obviamente, Bruno Cardoso Reis acertou. Nesse sentido, quando se refere à minha visada normativista e de pendor moralista, de modo algum se pode estar a referir à ideia de prescrições avulsas e de pregação nefelibata e delicadoce de normas, desde logo pela tendência analítica do artigo a que responde. Assim, sendo, só pode estar a referir-se ao senso ético subjacente à minha posição e, em consequência, à constatação muito ricoeuriana (e justa) de que se o homem pode extraviar-se, e se extravia, ao procurar a forma de viver bem, com e pelos outros, no seio de instituições justas, o crivo da norma é indispensável. Se é isto que Bruno Cardoso Reis quer dizer, e não parece de todo poder ser outra coisa, uma vez mais a sua reflexão é sagaz, porque se afasta dela? Provavelmente por um prurido corrente nas ciências sociais, que desenvolvo com algum pormenor num livro a sair em breve, o qual consiste em estender indevida e indefinidamente a normal suspensão valorativa e de anelo de sentido na procura da compreensão dos fenómenos.

P 2

RESPONSABILIDADE DE PROTEGER: O FUTURO DA INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA?

Fábio Reis

Perante uma série de desastres humanitários ocorridos ao longo da década de 1990 existe, por parte de determinados Estados do sistema internacional, a tentativa de criar um princípio capaz de evitar futuros crimes contra a humanidade e atrocidades em grande escala. Neste intuito, o Canadá promoveu a constituição da Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal, cujos esforços culminaram na criação do princípio da Responsabilidade de Proteger – doravante designado R2P. Este prevê a possibilidade de a comunidade internacional intervir num determinado Estado soberano, caso este seja o perpetrador de crimes contra a sua população, sendo que a intervenção pode assumir várias formas, podendo ir desde reprimendas oficiais à realização de intervenções humanitárias. Neste intuito, o presente artigo argumenta a necessidade de dotar o princípio R2P de uma maior coerência e relevância institucional, pois apenas com o seu reforço será possível ultrapassar a lógica militarista associada às intervenções humanitárias com mandato de uso da força. Deste modo, é promovida a criação de um sistema internacional de proteção de pessoas coerente e eficaz, cujo enfoque incide não no uso da força pela via militar, mas sim no elemento fundamental da R2P – a prevenção.

P 7

AS APORIAS DO TERRORISMO: CONTRA-RESPOSTA A UM POLEMISTA EQUIVOCADO

António Horta Fernandes

Docente do Departamento de Estudos Políticos da FCSH. Estrategista.

Introdução

Com a sua habitual perspicácia e elevada sagesa, amplamente conhecida, Bruno Cardoso Reis perscrutou por detrás de um artigo analítico breve por mim escrito em resposta a um artigo seu, um fundo ético, eco de um artigo académico já há algum tempo por mim publicado sobre o terrorismo¹. Obviamente, Bruno Cardoso Reis acertou. Nesse sentido, quando se refere à minha visada normativista e de pendor moralista, de modo algum se pode estar a referir à ideia de prescrições avulsas e de pregação nefelibata e delicadoce de normas, desde logo pela tendência analítica do artigo a que responde. Assim, sendo, só pode estar a referir-se ao senso ético subjacente à minha posição e, em consequência, à constatação muito ricœuriana (e justa) de que se o homem pode extraviar-se, e se extravia, ao procurar a forma de viver bem, com e pelos outros, no seio de instituições justas, o crivo da norma é indispensável². Se é isto que Bruno Cardoso Reis quer dizer, e não parece de todo poder ser outra coisa, uma vez mais a sua reflexão é sagaz, porque se afasta dela? Provavelmente por um prurido corrente nas ciências sociais, que desenvolvo com algum pormenor num livro a sair em breve, o qual consiste em estender indevida e indefinidamente a normal suspensão valorativa e de anelo de sentido na procura da compreensão dos fenómenos. Essa

epoché provisória, ou dito de outra maneira, o despojamento necessário à dissociação factorial, pressupondo uma certa familiaridade epistemológica com os fenómenos observados – caso contrário, a aproximação de horizontes não poderia dispensar a participação hermenéutica de modos de existência³ –, quando passa a definitivo tende a ferir o acto de compreensão, tornando a explicação redutora, porque se fecha à integralidade das interacções. Quer isto dizer que sendo essencial, a escalpelização fria inclusive dos anelos de sentido inerentes ao “objecto” (apesar de tudo um vivente significativo), bem como a reflexividade do investigador sobre si mesmo, não deixa de ser insuficiente, visto o homem ser um ente projectado no aberto, habitando o mundo pelo viés da linguagem, ela própria um marco fundamental não só na demanda de sentido mas antepondo desde logo horizontes de sentido, e por conseguinte, não havendo posturas que não sejam já uma posição determinada face ao perfazimento existencial do homem, portanto, desse perfazimento dependentes. Cortar o homem a meio caminho é ignorar os liames de fundo, a trama estrutural na qual a vida está tecida e pode ser compreendida, porquanto não está pré-determinada, não vem já dada, não podendo assim ser observada por inteiro à vista de pássaro, mesmo tratando-se de uma observação tanto quanto possível

fenoménica do homem sobre si mesmo. Compreender a acção é já agir, colocar-se perante ela, e acção é justamente uma acção, por comparação com o mero movimento, porque nela está inscrita uma dinâmica intencional, um horizonte de sentido; bem entendido, nem sempre patente para o agente, e que por isso mesmo este prolonga muitas vezes da forma mais desajeitada. Como referiu Heidegger, o problema não está no círculo hermenêutico, no qual todos estamos lançados, o problema está em entrar bem ou mal nele quando passamos da pré-compreensão à compreensão⁴. Daí estranhar que Bruno Cardoso Reis me acuse de subjectividade, quando há muito vem sendo questionada com êxito a dicotomia factos/valores, ou subjectividade/objectividade, em torno a eixos epistemológicos, senão mesmo ontológicos, fortes⁵.

Seja-me permitindo ainda uma nota mais respeitante à epistemologia. Bruno Cardoso Reis critica-me bastas vezes no seu texto por ser nominalista. Entendo-o no sentido em que critica o meu suposto mero conceptualismo. Se assim é, está equivocado. Como bem sabe, na tradição continental, a conceptualização comporta sempre uma densidade ôntica substancial a montante, algo distinta dos critérios da filosofia analítica mais estrita. Porém, independentemente disso, como o mostrou Reinhart Koselleck, a partir da história conceptual, os conceitos não são entidades neutras, meros nomes, ou constelações semânticas mais ou menos auto-referenciais, antes, os conceitos analíticos, quando interiorizados, começam a pautar a conduta dos actores sociais⁶.

Entre o registo epistemológico e as teses de fundo, quiçá preso a alguma literatura de raiz protestante mais antiga, ou talvez nem tanto, porque a verdade é que o próprio Ricoeur tem algum reboço em entrar no terreno do mal, Bruno Cardoso Reis parece desgostar o recurso

crítico da minha parte ao mal para identificar o terrorismo como figura sua. Arguindo em seguida que a introdução temática do mal fecha as questões, obliterando, por conseguinte, a investigação (Reis, 2016, p.8). Todavia, levantar a questão do mal não fecha portas, antes as abre, equacionado o homem na sua raiz e na eventual parasitação desta, com correspondentes calcificações históricas difíceis de vencer. Caso contrário, seria fácil pregar moral e resolver os problemas. Aliás, este debate nem existiria, porquanto o terrorismo nem sequer teria aflorado. Todavia, à parte os eventuais receios de Ricoeur, não é menos verdade que o próprio filósofo francês mostrou claramente, e para um fenómeno limite, tendo como símbolo Auschwitz, que a marca de água da leitura ética em torno do horrendo não clausura o entendimento, antes o alimenta. A indignação excita a necessidade de compreendermos e a compreensão põe-nos ainda mais indignados, num produtivo círculo virtuoso⁷.

Ora, quando me refiro ao mal – grafado propositadamente com minúscula para evitar maiores complicações e dispersão – para ajudar a caracterizar o fenómeno terrorista, não estava senão a procurar compreender o lugar do terrorismo, por um lado mais do que um fenómeno criminal, por outro atravessando e influenciando o mapa político mas sem ser político. O fenómeno terrorista parece habitar essa terra de ninguém, afinal não tão estranha porquanto é próprio das figuras do mal, sem substantividade ontológica, mas com registo concreto, deixar marcas no território, parasitar sem habitar nem edificar propriamente. O terrorismo seria assim uma expressão mais de uma singular *des-cartografia* infelizmente já há muito conhecida do homem. E lá voltamos ao problema das meias-tintas de uma investigação teimando em evacuar as questões derradeiras. Quando o fenómeno parece especialmente ao opaco

sem chamar à colação os fundamentos ônticos, antropológicos, existenciais e, claro está, éticos, não se percebe a resistência a usufruir deles. Bruno Cardoso Reis (2016, p.8) tende também a atribuir-me a ideia de que só condeno a violência da qual desgosto *a priori*. Quiçá esteja a pressupor ser eu um cultor das listas que atribuem a classificação de terroristas aos agentes que geralmente as principais potências ou as urgências políticas entendem como tal. Está enganado, pois é exactamente porque essas classificações são muito voláteis a razão pela qual procurei estabelecer uma grelha analítico-compreensiva (incluindo naturalmente o sentido ético) no artigo atrás aludido. Confunde também Bruno Cardoso Reis (2016, p.8) a minha posição quando afirma ter eu dito “que a ser verdade que o terrorismo é a abordagem estrategicamente apropriada para os fracos enfrentarem os fortes isso significaria que os terroristas estariam assim a confessar que têm apoio minoritário, e portanto não representam realmente a minoria da população, como eles reclamam”. Na realidade, nunca o poderia ter dito ou insinuado sequer, antes me estava a reportar a Walzer, na explicação de uma das desculpas usadas pelos terroristas, afirmando-se como defensores dos fracos contra os fortes, quando na prática não têm respaldo na população, e verdadeiramente quando o poderiam eventualmente ter, no auge de uma repressão totalitária, essa presunção e qualquer outra de revolta ser simplesmente abafada pela força do poder totalitário. Porém, tudo isto integrado num quadro prévio que Walzer somente insinua mas que eu explicito em pleno: a violência do terrorismo é pré-política e os seus *slogans* ganga retórica. De modo que jamais consideraria a luta entre fortes e fracos como passível de ser encarada como uma modalidade de terrorismo, quando o é de guerra, algo muito distinto, e menos ainda

considerar as suas acções e planeamento como estratégicos – isto sem sequer forçar a ideia de estratégia como ética do conflito –, a não ser no sentido epistemologicamente inflacionado, e por conseguinte, pouco cuidado, de adjectivar de estratégico um planeamento qualquer quando o mesmo suporta algum agonismo. Ora, Bruno Cardoso Reis bem sabe não ser esse sentido de estratégia pregnante, pelo que me escuso de avançar nessa linha.

Aliás, Bruno Cardoso Reis (2016, p.9) deveria interrogar-se sobre a sua própria e atilada conclusão, segundo qual os grupos que optam pelas práticas terroristas raramente têm um enraizamento significativo mínimo nas sociedades das quais se dizem arautos. Walzer dá-lhe a resposta: porque esses grupos não são o que dizem ser nem praticam o que apregoam praticar.

Da mesma forma, Bruno Cardoso Reis (2016, p.8) deveria igualmente perguntar-se por que razão é consensual (pelos vistos inclui-se no consenso), considerar que o terrorismo viola as leis da guerra. Se a guerra é o crisol da violência, se esta última reproduz o seu núcleo íntimo, refere-se a que leis? E se os avanços conceptuais da estratégia permitem tomar como fazendo parte integral do esforço bélico tanto a frente como a retaguarda, quem são os inocentes? É certo que a parte de leão da estratégia não é a modelagem técnica da confrontação, antes o morigerar ético do conflito. Mas caso se refira a isso, trata-se de normas estratégicas, não bélicas. Ou será que se está a referir de preferência às velhas normas da guerra justa? Todavia, estas estão desusadas por responderem a um paradigma morto, e mesmo assim, quando estavam activas não eram normas legitimadoras de certas guerras, intrínsecas às mesmas, mas formas justificadas de actuar perante elas, transferidas, nalguns casos,

hodiernamente para a estratégia. Seja como for, Bruno Cardoso Reis parece estar a querer referir-se à premissa (afinal também ela ética) segundo a qual, intrínsecas ou extrínsecas, normas ou o que lhe valha, não se pode aceitar que tudo vale. Muito bem, estou inteiramente de acordo. Há aqui, contudo, uma falácia, porque um fenómeno que viola sistematicamente as leis da guerra, ou o que for que se lhe equivalha, por um princípio epistemológico de caridade, não pode ser aceite como um fenómeno integrável no conjunto que sistematicamente rejeita e pelo qual é rejeitado. Na verdade estou a ser contido, porque me parece que Bruno Cardoso Reis quer dizer que o terrorismo viola as leis da guerra por definição, fá-lo necessariamente. Nesse caso, por maioria de razão, o meu argumento anterior sai reforçado. A não ser que este normativo signifique violar as leis da guerra convencional, porque embora não sendo esta última a única tipologia de guerra, configuraria o ideal tipo do fenómeno. Todavia, não vou tomar por boa esta hipótese, porque seria mais tonta do que a tontice, perdoe-se-me a expressão. É claro que se não aceitarmos a existência de leis da guerra e valorizarmos em alta conceito de guerra absoluta, os dois fenómenos, terrorismo e guerra, parecem tocar-se algures. Em boa verdade, também aí há diferenças significativas, como procurei mostrar no artigo já aludido, dedicado à inexistência de vínculos topológicos entre o terrorismo e a guerra – uma coisa é procurar a violência *per se* desdiferenciando fins e meios, outra é essa violência sobrevir como monopolista, tudo avassalar porque foi impossível a páginas tantas controlá-la. Num outro ponto da sua crítica, espanta-me verdadeiramente que Bruno Cardoso Reis (2016, p.9) associe a dogmática pré-política da violência com primitivismo, quando o zénite da violência da guerra, a ascensão aos extremos,

nada tem de primitivo. O que está em causa é a questão da violência como fim em si mesmo não poder fundar de maneira alguma a política *qua* política, apesar de esta incorporar *de jure* uma dimensão violenta desde a Idade Moderna. Valendo este raciocínio tanto para a política arcaica, pré-moderna, ou moderna, não obstante esta já integrar constitutivamente a guerra, por via da tentativa soberana de normalização e secularização da mesma. E é tudo o que se me oferece dizer, porquanto mal consigo perceber onde quer chegar Bruno Cardoso Reis neste ponto.

Também não se percebe aonde quer chegar Bruno Cardoso Reis (2016, p.9) incorporando exemplos medievais e antigos no argumentário, quando o terrorismo depende não só da moderna aceitação constitutiva da violência, mas igualmente da possibilidade de legitimação uma lógica puramente reactiva, não disponível antes do moderno cepticismo epistemológico radical. Bruno Cardoso Reis também parece igualmente confundir a luta subversiva com o terrorismo, bem como actos qualificáveis de terroristas, mas que não são o *core business*, por assim dizer, dos movimentos, com uma actuação sistémica nesse sentido, fundante de uma dinâmica propriamente terrorista. Contudo, muito mais grave, se eu estiver certo, é que julgo poder depreender das suas palavras, que numa guerra subversiva, a coerção e o terror podem ser uma forma de conquista da população, verificada a eficácia dos insurrectos (Reis, 2016, p.9). Creio que Bruno Cardoso Reis o afirma apenas no calor da discussão, como uma daquelas afirmações de choque muito próprias de debate anglo-saxónico, as quais têm o condão de abanar a discussão e promover a sua continuidade profícuca – oxalá essa virtualidade também por cá pudesse existir mais vezes –, porque tecnicamente a afirmação é absurda, quase um *flatus*

vocis – quase, porque não o é termos lógicos, apenas no conteúdo histórico, doutrinário e estratégico. No mínimo, é uma vez mais confundir a eficácia – vamos pressupô-la por momentos em termos erísticos – estritamente militar face ao oponente militar directo com o verdadeiro objectivo da guerra subversiva. Nunca se viu conquistar verdadeiramente alguém com pancada, antes com mel. Que o mel traga acoplado determinados níveis de coerção, estando o jogo longe de ser angélico, antes complexo, é algo já perfeitamente estabelecido, por exemplo, na escola estratégica portuguesa. Infelizmente estas são as imprescindíveis subtilidades práticas (não só conceptuais) desatendidas com frequência por um paradigma operacionalista. Há, porém, uma acusação de Bruno Cardoso Reis, revelando uma grande profundidade, a que não admira, pois trata-se de um estrategista e historiador profundo, à qual sou particularmente sensível. Segundo ele, o meu quadro conceptual de *guerra* seria bastante hermético. Na verdade, estou ciente, como o estava Braudel, de que o mercador de Trezentos não é o de Setecentos, o mesmo se podendo dizer em relação à guerra. Ainda assim, sendo lícito encontrar um mínimo denominador comum, muitas vezes me tenho interrogado, apesar de usar sem ânimo leve esse mínimo denominador comum, se faz sentido identificar sob o mesmo conceito, porque não se trata apenas um termo designativo, guerras tão distintas quanto a greco-romana ou contemporânea, desde logo no seu enquadramento estrutural. É um problema que me aflige, para o qual, reconheço, ainda não encontrei solução satisfatória, temendo, em consequência, algum fechamento conceptual nesse sentido. Agora, o que a conceptualização sobre a guerra dispensa são excrescências analíticas espúrias, entre as quais se encontra o terrorismo, ou a distinção entre guerra e conflito armado, para só indicar

dois exemplos. Não compreendo ainda o abespinhamento de Bruno Cardoso Reis (2016, p.9) com a minha crítica ao conceito de guerra assimétrica. É manifesto que existem, isso sim, potenciais assimétricos, os quais podem obrigar a modos de fazer guerra diferentes. Contudo, sendo todas as guerras marcadas pela furtividade, pela imprevisibilidade, a mutabilidade, fricção e atrito, mesmo (postulando) potenciais perfeitamente simétricos à partida, podem gerar-se grandes assimetrias no decorrer do conflito. Da mesma maneira, potenciais profundamente assimétricos pode a guerra nivelá-los enquanto poder de facto, isto é, enquanto aplicação no ponto concreto. Sendo assim, o conceito de guerra assimétrica é redundante. Tal como Derrida dizia que todos os Estados são Estados-pária, fruto da inconfessável violência da lógica soberana, e por consequência não havia Estados-pária, de mesmo modo, sendo todas as guerras assimétricas, não há guerras assimétricas⁸. O sintagma pseudo-explicativo não traz valor-acrescentado ao conhecimento. Com a agravante de poder ser dito que no caso das soberanias estaria em causa uma certa leitura do poder e da própria soberania, enquanto aqui a minguia explicativa dá-se de imediato ao nível técnico mais elementar. Bruno Cardoso Reis (2016, p.9) parece ainda acusar-me de um preconceito contra os autores anglo-americanos. Não é verdade, até porque manifestamente os cito fora de propósitos críticos. Não obstante, não é menos verdade que nas ciências sociais as conceptualizações anglo-americanas tendem a um certo empirismo e pragmatismo para o dia imediato, a querer identificar a par e passo as coisas que vão sucedendo numa sequência narrativa (e narrativista) estrita, em nada bons conselheiros para uma grelha analítica robusta, menos ainda para

uma explicação dotada de densidade hermenêutica, de uma compreensão dos fenómenos em sentido próprio. Estou em crer que essa aporia descritivista chamemos-lhe assim, é ainda mais pungente nas Relações Internacionais, nos *War Studies* e nos Estudos Estratégicos. Na verdade, na estratégia, ao nível dos fundamentos, a situação é verdadeiramente falha. Não se trata, permita-se-me uma analogia com a física, de esgrimir paradigmas alternativos à mecânica quântica, aparentemente recuperando elementos serôdios, mas que poderão vir a revelar abonos palingenésicos importantes. Nada disso, em muitos casos faz-se física como se estivéssemos no século XVIII e nada tivesse ocorrido desde aí. Isso é manifesto quando se interroga a natureza da estratégia, o que ela é, qual o seu objecto, ou então, quando se disserta acerca da natureza íntima da guerra subversiva. De qualquer fora, tenho tido sempre o cuidado, quando se afigura pertinente, de indagar dos motivos que explicariam uma tal postura. Prova recente disso é a tentativa minha de avançar com uma hipótese explicativa no artigo crítico ao qual Bruno Cardoso Reis ora responde. Um sinal evidente das limitações e dos perigos de uma conceptualização para o imediato, necessariamente apressada, evidencia-se quando Bruno Cardoso Reis (2016, p.10) retoma o tema do Daesh. Segundo ele, o Daesh continua a ser um grupo terrorista, mas simultaneamente é já, de facto, um proto-Estado revolucionário. Como não é possível ser as duas coisas ao mesmo tempo, sem prejuízo de uma estrutura política poder evoluir para agente terrorista e de um grupo terrorista o deixar de ser, a única alternativa disponível seria enquadrar o Daesh no âmbito do terrorismo de Estado, tanto mais que Bruno Cardoso Reis afirma ser o terrorismo uma das suas opções armadas de eleição. O único problema está na insustentabilidade desse

preguiçoso e estapafúrdio conceito de terrorismo de Estado, um conceito que, por definição, tem na sua extensão um conjunto vazio. É óbvio que os Estados podem realizar actos passíveis de serem apelidados de terroristas. Porém, esse não pode ser o seu *core business*, a força da sua natureza estruturante, mesmo para os Estados modernos, os primeiros a incorporar, como disse, a violência armada no seu tecido político ordinário. O Estado representa a comunidade política, é o gestor operativo das alternativas de governo, de uma comunidade enquanto pôr em comum palavras e actos, necessitada de ordenamento dos poderes. Tudo isto é da ordem do edificador e do edificante – mesmo considerando serem as modernas soberanias muito mais da ordem do edificador, se é que alguma vez chegam a ser do edificante. Certamente os poderes totalitários são bem piores do que o terrorismo, atentam contra a própria política ao aparentarem ser um modelo mais de gestão das alternativas, mas tal não significa que sejam equivalentes ao terrorismo. São fenómenos diferentes. Penso ser tempo de evitar amalgamas, sincretismos frustes porque imediatistas, sob pena de a vontade de distanciamento analítico, tão justamente assente na dissecação de rigor e na recomposição ordenada, e neste caso atirada de início contra o meu pressuposto raciocínio moralista e nebuloso, subjectivo, portanto, acabe em nada, para não dizer no seu contrário, qual efeito de *boomerang*.

Tenho para mim ser a resposta de Bruno Cardoso Reis equivocada, não tanto porque parecemos habitar paradigmas distintos, e o meu me parece mais remunerador, mas porque, vá se lá saber porquê, uma vez que é detentor de uma sólida formação continental, Bruno Cardoso Reis assume implicitamente os vícios ou os despropósitos insalváveis da tradição anglo-saxónica, no meio das riquezas académicas imensas dessa tradição, das quais não soubemos ainda

haurir a valer, e às quais poderia deitar a mão. É para mim um verdadeiro enigma a razão pela qual muitos investigadores portugueses destas áreas, e entre os dois mundos, acabam sempre por escolher a fãncaria para trazer da Grã-Bretanha ou dos Estados Unidos. Não é de todo o caso de Bruno Cardoso Reis, por isso tendo a pensar, por fim, ser sobretudo o entusiasmo com o fragor do debate (e bem haja por isso) que o leva a exorbitar.

Notas

¹A minha crítica a Bruno Cardoso Reis, sob o título “Perguntando a um Internacionalista Sobre o Terrorismo: Indagação Crítica a Propósito de um Artigo de Bruno Cardoso Reis” está publicada no *IDN Brief*, novembro de 2016 bem como a sua resposta, intitulada “Terrorismo: Como o Definir?”, saída no mesmo número, em relação à qual agora exerço a faculdade de contra-resposta.

²Cfr. Paul Ricoeur (1990).

³Cfr. Richard Rorty (1988), pp.269 e ss.

⁴Cfr. Martin Heidegger (1998), §5, p.27.

⁵Sobre a dicotomia factos/valores, veja-se Hilary Putnam (1992), pp.165-190; para a dicotomia subjectividade/objectividade convém ainda atentar na insuspeita obra clássica de Michael Polanyi (1962).

⁶Cfr. Reinhart Koselleck (1993), pp.105-127.

⁷Cfr. Paul Ricoeur (1985), pp.340-342

⁸Cfr. Jacques Derrida (2005), pp.126-127.

⁹Como está bom de ver, cito, sem reбуço, filósofos anglo-americanos para apoiar os meus racionais em termos de estrutura do pensamento. Mas se isso é válido para a epistemologia, não posso deixar de confessar que não consigo encontrar um nome no panorama anglo-americano

da estratégia que pudesse servir para ilustrar com suficiência os alicerces mais fundamentais da teoria da estratégia.

Referências Bibliográficas

- Derrida, J., 2005. *Canallas. Dos ensayos sobre la razón* [trad. espanhola]. Madrid: Trotta.
- Heidegger, M., 1998. *El Ser y el Tiempo* [trad. espanhola], undécima reimpressão. Madrid: Fondo de Cultura Económica.
- Koselleck, R., 1993. *Futura Pasado. Para una semântica de los tempos históricos* [trad. espanhola]. Barcelona: Paidós.
- Polanyi, M., 1962. *Personal Knowledge. Towards a post-critical philosophy*. Chicago: University of Chicago Press.
- Putnam, H., 1992. *Razão, Verdade e História*. Lisboa: Dom Quixote.
- Reis, B. C., 2016. Terrorismo: Como o Definir? *idn brief*, novembro, pp. 8-10, Instituto da Defesa Nacional. Disponível em http://www.idn.gov.pt/publicacoes/newsletter/idnbrief_novembro2016.pdf.
- Ricoeur, P., 1990. Ethique et Morale, *Revista Portuguesa de Filosofia*, tomo XLVI, fasc.I, Braga, Janeiro-Março, pp.9-13.
- Ricoeur, P., 1985. *Temps et Récit. Tome 3. Le Temps Raconté*. Paris: Seuil.
- Rorty, R., 1988. *A Filosofia e o Espelho da Natureza*. Lisboa: Dom Quixote.

RESPONSABILIDADE DE PROTEGER: O FUTURO DA INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA?

Fábio Reis

Licenciado em Relações Internacionais e Mestrando em Estudos da Paz e da Segurança pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Estagiou no Instituto da Defesa Nacional

Perante uma série de desastres humanitários ocorridos ao longo da década de 1990 existe, por parte de determinados Estados do sistema internacional, a tentativa de criar um princípio capaz de evitar futuros crimes contra a humanidade e atrocidades em grande escala. Neste intuito, o Canadá promoveu a constituição da Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal, cujos esforços culminaram na criação do princípio da Responsabilidade de Proteger – doravante designado R2P. Este prevê a possibilidade de a comunidade internacional intervir num determinado Estado soberano, caso este seja o perpetrador de crimes contra a sua população, sendo que a intervenção pode assumir várias formas, podendo ir desde reprimendas oficiais à realização de intervenções humanitárias (Small, 2014, p. 179).

Na expectativa de responder a uma pluralidade de críticas subjacentes à sua atuação (ou inação) no espectro humanitário, com destaque para os genocídios do Ruanda, do Darfur e do Sudão, a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou, na Cimeira Mundial de 2005, o princípio R2P. Apesar do princípio visar, sobretudo, prevenir o surgimento de focos de tensão e conflito, prevê igualmente a realização de intervenções de carácter militar e, portanto, o uso da força. Assim, o princípio passou a estar sob a alçada do Conselho de Segurança (CS), sendo este o único órgão com poderes para legitimar a realização de uma intervenção humanitária. Porém, o uso da força apenas é legítimo caso tenham sido es-

gotados todos os meios pacíficos previstos pela Carta das Nações Unidas nos artigos VI e VIII e quando o CS considera que existe uma ameaça clara à paz e à segurança internacionais (ONU, 2005, p. 21).

Efetivamente, a par de uma séria dificuldade em gerar consenso ao nível dos P5², verifica-se ainda a dificuldade de dissociar a R2P da lógica intervencionista promovida pela ONU até ao final da década de 1990. Como refere Roland Paris (2014, p. 569), “the coercive instrument at the core of the [R2P] doctrine – preventive humanitarian intervention – has been poorly understood”. Com efeito, existe um vazio normativo-conceitual associado ao princípio R2P que condiciona a sua coerência e efetiva aplicação (Pupparo, 2015, p. 5).

Neste intuito, o presente artigo argumenta a necessidade de dotar o princípio R2P de uma maior coerência e relevância institucional, pois apenas com o seu reforço será possível ultrapassar a lógica militarista associada às intervenções humanitárias com mandato de uso da força. Deste modo, é promovida a criação de um sistema internacional de proteção de pessoas coerente e eficaz, cujo enfoque incide não no uso da força pela via militar, mas sim no elemento fundamental da R2P – a prevenção. Assim, inicialmente é examinado o contraste entre a retórica associada ao princípio R2P e as intervenções justificadas com base no princípio, evidenciando a discrepância entre os seus fundamentos e o que de facto se verifica aquando

da sua aplicação. Posteriormente é analisada a relação entre a R2P e o CS, com destaque para a inação do CS no conflito Sírio. Por último são enumeradas como algumas soluções de reforço do princípio e os entraves que lhes estão inerentes.

R2P: Retórica vs. Realidade

O princípio R2P assenta em três pilares fundamentais: o primeiro visa incutir nos Estados a responsabilidade de protegerem a sua população contra crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio e limpezas étnicas; o segundo pilar assenta na responsabilidade da comunidade internacional auxiliar um Estado a cumprir os seus deveres em matéria de proteção dos seus cidadãos; o terceiro pilar estabelece que, caso um Estado se manifeste incapaz de proteger a sua população ou seja o perpetrador de crimes humanitários, a comunidade internacional pode intervir nesse Estado ao abrigo dos meios previstos pela Carta das Nações Unidas (ONU, 2009, p. 4). Tendo em conta os pilares mencionados, é possível afirmar que a principal vantagem tática associada ao princípio R2P diz respeito ao facto da soberania estatal ser subjetiva, ao invés de absoluta. Tal vincula os Estados a uma série de deveres para com a sua população e coloca ênfase nos direitos das populações mais vulneráveis. A soberania deixa, assim, de providenciar uma licença para um Estado perpetuar violações graves e sistemáticas de direitos humanos perante a passividade da comunidade internacional (Weiss, 2014, p. 9). No entanto, este facto pode igualmente ser visto como um entrave à legitimidade das intervenções humanitárias, podendo levar a que estas sejam associadas a formas de imperialismo e neocolonialismo, bem como a tentativas de mudança de regimes (Evans, 2008, p. 289). Ainda assim, de acordo com Komp:

[...] the Responsibility to Protect does not override the principle that interference in the internal affairs of States is prohibited. It must be kept in mind that this principle is not absolute. The [UN] Charter explicitly states that the principle “shall not prejudice the application of enforcement measures under Chapter VII.” Therefore, the principle of non-intervention as it is included in the Charter remains intact (Komp, 2013, p. 350). Desde a adoção do princípio, o CS efetuou inúmeras intervenções humanitárias legitimadas pela R2P, das quais se destacam as intervenções no Burundi, na Costa do Marfim e no Sudão do Sul, todas elas com mandatos que permitiam o uso de todos os meios necessários previstos pelo artigo VII da Carta das Nações Unidas. No entanto, essas intervenções foram realizadas mediante o consentimento dos governos reconhecidos como legítimos. De facto, apenas a Líbia é a exceção, sendo que a intervenção no país, legitimada pelo princípio R2P, foi a única até à data efetuada sem o consentimento de um governo *de jure*³ (Weiss, 2014, p. 7). A par dos efeitos nefastos que dela resultaram, a intervenção humanitária na Líbia apenas contribuiu para o descrédito do princípio R2P (Weiss, 2014, p. 7). Ainda assim, a Líbia marca o momento no qual o CS impôs, pela primeira vez, o uso de força militar contra autoridades legítimas de um Estado membro da ONU com a finalidade de proteger pessoas (Bellamy, 2014, p. 46). Salienta-se ainda que, nos cinco anos que precederam a intervenção na Líbia, o CS apenas tinha aprovado quatro resoluções com referência à R2P, sendo que duas diziam respeito a formas de intervenção na República Democrática do Congo e no Darfur (Adams, 2015, p. 11). Porém, após 2011: [...] the Security Council passed 24 resolutions that directly referenced R2P. Five of these resolutions were thematic (including one

concerning the prevention of genocide), but the others confronted the threat of mass atrocities in specific countries: Côte d’Ivoire, Yemen, Mali, Sudan, South Sudan and Central African Republic (Adams, 2015, p. 11).

Tendo em conta que cada possível intervenção depende largamente dos interesses dos PS (Small, 2014, p. 195), o CS possui poder para “expressly reject a proposal for intervention where humanitarian or human rights issues are significantly at stake” (Pupparo, 2015, p. 15). Assim, tal como refere Hehir (2011, p. 19), torna-se necessário proceder a uma reforma política, legal e institucional de modo a superar os constrangimentos de aplicação da R2P. Conclui-se, portanto, que não existe uma solução assente no ideal de *one size fits all* relativamente à adoção do princípio R2P (Bellamy, 2012, p. 26). A eficácia e a relevância da R2P dependem, em última instância, de uma única variável – vontade política (Hehir, 2012, p. 120). Tal justifica-se pelo facto de a única capacidade persuasiva do princípio estar assente na pressão moral que exerce, visto que carece de capacidade para impor obrigações legais em matéria de proteção de pessoas. Neste intuito importa analisar brevemente as hostilidades na Síria, expondo os motivos que levaram à marginalização da R2P enquanto mecanismo capaz de atenuar os dilemas humanitários despoletados pelo conflito.

A Não Aplicação da Responsabilidade de Proteger no Conflito Sírio

Na ausência de vontade política para realizar uma intervenção humanitária sob o leque de ação da R2P, o conflito Sírio tomou proporções catastróficas. Os sucessivos vetos do CS conferiram uma certa impunidade ao regime de Bashar al-Assad, o que conduziu a um acentuar dos métodos repressivos para com as forças da

oposição e a um aumento dos crimes humanitários perpetrados pelo regime (Evans, 2014, p. 1). Destaca-se o registo de mais de 250 mil mortes diretamente relacionadas com o conflito, um total de 4 milhões de deslocados e cerca de 2,5 milhões de refugiados (ONU, 2015, p. 3). Quer a Rússia, quer a China, colocaram objeções no CS a respeito de uma possível adoção do princípio R2P como forma de legitimar uma intervenção humanitária na Síria. A preponderância do princípio vestefaliano da não-ingerência⁴ e a preocupação da situação catastrófica da Líbia se repetir foram os argumentos utilizados pelas duas potências, o que levou a que ambas utilizassem sucessivamente o seu direito de veto, impedindo a realização de uma intervenção humanitária (Komp, 2013, p. 354; ONU, 2014). A par das dificuldades presentes na Síria, nomeadamente a existência de uma enorme força militar governamental, profundas divisões sectárias e o caráter antidemocrático da oposição, o CS debatia-se com uma acentuada divisão ao nível dos PS. Assim, a ONU procurou denunciar as violações graves e sistemáticas de Direitos Humanos decorrentes do conflito, propiciando a criação de mecanismos de monitorização e de sanção dos atos de Bashar al-Assad. Na verdade, foi através da ação da ONU que muitos países condenaram a atuação do regime, o que os levou a estabelecerem sanções económicas e a isolá-lo politicamente (Adams, 2015, p. 3). Efetivamente foi o trabalho de campo desenvolvido pelo Conselho dos Direitos Humanos da ONU que deu a conhecer a posse e o uso de armas químicas por parte do regime sírio contra as forças da oposição, o que veio, por fim, pôr termo à inação do CS em relação ao conflito (ONU, 2015). Perante a confrontação com evidências inequívocas da realização de um ataque com recurso a armas químicas contra a oposição síria, a Rússia viu-se moralmente obrigada a ceder no

CS. Deste modo, criaram-se condições para a formulação da Resolução 2118, a qual viabilizou um acordo entre a Rússia e os Estados Unidos, tendo por objetivo persuadir o regime de Bashar al-Assad a entregar ou destruir as suas armas químicas (Adams, 2015, p. 17). Para além disso, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução 67/262, a qual condenou vigorosamente os ataques às forças da oposição, exigindo o cessar de todas as violações do direito humanitário internacional e a obrigação do regime em cumprir com a responsabilidade de proteger a sua população (ONU, 2013). Note-se que, apesar de terem sido aprovadas resoluções condenatórias das práticas do regime sírio, o princípio R2P permaneceu inativo, daí que não tenha existido qualquer intervenção humanitária na Síria. O clima de incerteza e o receio da propagação do conflito a todo o Médio Oriente foram anunciados pelo CS como os grandes entraves de uma possível intervenção. No entanto, as evidências apontam para que os constrangimentos sejam bem mais complexos e inerentes à própria estrutura do CS. Torna-se necessário, portanto, encontrar modelos de reforma institucional sustentáveis que fomentem o desenvolvimento da R2P e confirmem maior legitimidade às intervenções humanitárias.

R2P e Conselho de Segurança: o Imperativo da Reforma Institucional

A ser verdade que o princípio R2P não possui outra forma de se consolidar sem ser através da reforma das práticas vigentes ao nível do CS e, considerando que o défice de legitimidade do CS apenas conduz a um progressivo descrédito do princípio (Brunnée e Toope, 2006, p. 136), torna-se preponderante analisar quais as propostas conceptuais que procuram dotar a R2P de uma maior relevância institucional. Tendo presente que a R2P foi delineada com o

intuito de apenas suportar intervenções militares em último recurso, importa focar aquela que é a génese da doutrina, ou seja, a prevenção de conflitos. Apesar de ser vista como a fase ideal de atuação, de modo a evitar o escalar de focos de tensão e de violência, a prevenção na génese da R2P possui sérias condicionantes à sua implementação.

Neste sentido, Roland Paris (2014, pp. 572-578) enumera cinco entraves à fase de prevenção de um conflito legitimada por via da R2P: em primeiro lugar, destaca-se a falta de motivação e de interesse dos Estados da comunidade internacional para intervirem na fase inicial de um conflito, o que se traduz numa falta de empenho para prevenir crimes e atrocidades em larga escala; em segundo lugar, o autor salienta a dificuldade de demonstrar o sucesso de uma intervenção humanitária preventiva, visto que a principal evidência do sucesso é a não ocorrência de um evento, o que torna difícil legitimar esse tipo de intervenção e reunir vontade política para a realizar; posteriormente, são enfatizados os efeitos colaterais que a fase de prevenção pode desencadear, nomeadamente a morte de inocentes e o impacto negativo na opinião pública; de seguida, coloca-se a questão da intervenção preventiva ter criado um clima de paz e estabilidade, ou se o final da intervenção conduzirá a um escalar da violência; por último, Roland Paris realça a dificuldade de adotar uma resposta imediata e moralmente legítima para responder a atrocidades recentes, visto que uma mera lacuna na perceção do fenómeno pode conduzir a efeitos mais nefastos que benéficos.

Tais obstáculos levam a que a fase preventiva seja facilmente deslegitimada, pela dificuldade de demonstrar o seu sucesso, pela pressão que cria para um reforço do mandato das forças envolvidas na intervenção e, em última análise, pela inconsistência relativamente à aplicação,

ou não, do princípio R2P (Paris, 2014, p. 593). Mais capacitação no que diz respeito à aposta na prevenção, a proposta do Brasil relativa à criação do princípio de Responsabilidade ao Proteger tem vindo a alcançar cada vez maior relevância. O argumento brasileiro é direcionado no sentido de promover uma assistência proactiva a situações onde exista o potencial de surgimento de atrocidades. Assim, a Responsabilidade ao Proteger engloba medidas como a promoção da diplomacia preventiva, ou ainda o reforço dos mecanismos de monitorização do CS, de modo a encontrar soluções mais viáveis para os focos de tensão (Small, 2014, p. 197). No entanto, também este princípio apela a uma maior barganha política entre os membros do CS, para além de continuar a incidir na aplicação de medidas coercivas aos potenciais perpetradores de atrocidades em grande escala, ao invés de colmatar as causas endógenas e sistémicas que levam ao surgimento de violações graves dos direitos humanos (Bellamy, 2012, p. 22). Numa outra instância, existem autores que avançam propostas cujo objetivo se foca no reforço legal do princípio R2P e na alteração do poder efetivo dos P5. No que diz respeito ao reforço legal do princípio, Berrang (2014, p. 4) salienta o facto de a R2P não ser uma norma perentória do direito internacional, uma vez que não está definida em qualquer tratado internacional e não é uma prática recorrente dos Estados. Assim, por não se enquadrar naquelas que são as práticas e costumes consensualmente aceites pelos Estados em matéria de direito internacional, a R2P permanece somente como um princípio moral sem peso normativo. Nestas circunstâncias, VandLandingham argumenta pela necessidade de conferir à R2P o estatuto de norma, pois só assim será possível impelir os Estados a cumprirem a sua obrigação legal no que diz respeito à proteção da sua população de atrocidades em grande escala.

Caso isso acontecesse, tornar-se-ia mais fácil legitimar a intervenção da comunidade internacional, na medida em que os Estados estariam a infringir uma norma do direito internacional (VandLandingham, 2012, p. 85).

Ao nível do CS, existe a proposta da sua reforma com base no princípio de *Responsability Not To Veto*. Este considera que, caso um dos P5 vete uma resolução assente na R2P, o CS deve adotar uma das seguintes soluções: efetuar uma reprimenda ao Estado perpetrador de crimes contra a sua população (Small, 2014, p. 198), ou estabelecer o compromisso informal ao nível dos P5 de um dos seus membros não vetar uma resolução que poderia ser aprovada por maioria (Pupparo, 2015, p. 16).

Esta hipótese, em particular, parece ser improvável. Por um lado, a Rússia e a China dificilmente abdicariam do seu direito de veto, dado que possuem interesses políticos e económicos divergentes dos restantes P5. Num outro plano, salienta-se o facto de que uma possível alteração dos poderes dos P5 ter de ser unanimemente aprovada pelos mesmos (Small, 2014, p. 199). Contudo, dada a dificuldade de gerar consensos ao nível do CS, é pouco provável que os P5 formem uma aliança global em matéria de promoção da R2P.

Conclui-se, portanto, que as atuais soluções com o objetivo de conceder maior relevância ao princípio R2P são deveras limitadas, dado que não promovem a resolução das causas intrínsecas ao surgimento de crimes e atrocidades em grande escala ou, numa outra dimensão, por possuírem expectativas ilusórias daqueles que são os verdadeiros interesses dos P5 em matéria de proteção internacional de pessoas. Com efeito, a R2P tem ainda um longo caminho a percorrer até se tornar um princípio internacionalmente relevante, o que só será possível através de um reforço efetivo dos mecanismos de cooperação do CS e da atribuição de um peso normativo ao princípio (Evans, 2014: 24).

Conclusão

O artigo procurou evidenciar as disparidades entre a retórica associada à R2P e aquelas que são as práticas e os interesses reais dos membros do CS com poder para legitimar ou vetar resoluções assentes no princípio. Efetivamente, a par da dificuldade em legitimar a intervenção da comunidade internacional na fase de prevenção de conflitos, existem sérios entraves políticos no sentido de promover uma reforma do CS, impossibilitando assim a atribuição de um maior peso normativo e de relevância à R2P. Ao nível do CS, denota-se a necessidade de reforçar os seus mecanismos de monitorização e de ação. A sua inação no conflito Sírio reforça, exatamente, a necessidade de encontrar soluções que ultrapassem a impossibilidade de levar a cabo uma intervenção de cariz humanitário. Seria desejável que, no caso do veto de uma intervenção pela via do princípio de R2P, existisse, no mínimo, uma reprimenda para os perpetradores de crimes contra a humanidade, tornando assim a R2P um princípio dotado de maior relevância e coerência institucional. Ainda assim é possível acreditar que, gradualmente, a R2P pode tornar-se na forma ideal de intervenção humanitária. No entanto, para tal é necessário que sejam feitos ajustes, compromissos e interpretações precisas ao princípio, concedendo-lhe expectativas viáveis e exequíveis que possam ser globalmente partilhadas e que obtenham suporte por parte da maioria dos Estados do sistema internacional.

Notas

¹Os meios pacíficos preveem soluções através da negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, via judicial, recurso a organizações ou acordos regionais, ou qualquer outro meio pacífico à escolha dos intervenientes.

²Membros permanentes, com poder de veto,

do Conselho de Segurança: Estados Unidos da América, Reino Unido, França, Rússia e China.

³Governo democraticamente legítimo.

⁴Decorrente dos acordos de Vestefália, de 1648, define a não intervenção de Estados terceiros nos assuntos internos de um determinado Estado.

Referências Bibliográficas

Adams, S., 2015. Failure to Protect: Syria and the UN Security Council. *Occasional Paper Series*, no. 5, March, Global Centre for the Responsibility to Protect.

Bellamy, Alex J., 2014. Respostas Internacionais às Crises de Proteção de Pessoas: a Responsabilidade de Proteger e o Surgimento de um Novo Regime de Proteção. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 104, pp. 45-66.

Bellamy, Alex J., 2012. R2P: Dead or Alive? em Malte Brosig (ed.), *The Responsibility to Protect – From Evasive to Reluctant Action? The Role of Global Middle Powers*. Joanesburgo: United Litho, pp. 11-28.

Berrang, S., 2014. R2P: Does The UN Security Council Have A Legal Obligation To React? *Strathclyde Student Law Review* [online], pp. 1-9. Disponível em University of Strathclyde Library, http://www.strath.ac.uk/media/Inewwebsite/departmentsubject/law/documents/studentlawreview/Berrang_SSLR_article_1.5.pdf.

Brunnée, J. e Toope, S., 2006. Norms, Institutions and UN Reform: The Responsibility to Protect. *Journal of International Law & International Relations*, Vol. 2, pp. 121-137.

Evans, G., 2014. The Consequences of Non-Intervention in Syria: Does the Responsibility to Protect Have a Future? em Robert W. Murray e Alasdair McKay, eds., *Into the Eleventh Hour: R2P, Syria and Humanitarianism in Crisis*. Bristol:

E-International Relations, pp. 18-25.

Evans, G., 2008. The Responsibility to Protect: An Idea Whose Time Has Come...and Gone? *International Relations*, Vol 22(3), pp. 283-298.

Hehir, A., 2012. *The Responsibility to Protect: Rhetoric, Reality and the Future of the Humanitarian Intervention*. Palgrave Macmillan.

Hehir, A., 2011. The Illusion of Progress: Libya and the Future of R2P. *e-International Relations*, November, Alex Stark, ed., *The Responsibility to Protect: Challenges & Opportunities in Light of the Libyan Intervention*, pp. 18-19. Disponível em <http://www.e-ir.info/wp-content/uploads/R2P.pdf> [Consultado em 30 Maio de 2016].

Komp, L. M., 2013. How the Responsibility to Protect Influences the Security Council's Powers, Limits and Dynamic. *Journal of International Humanitarian Legal Studies*, Vol. 4, no. 2, pp. 315-353.

ONU, 2015. *The Grave and Deteriorating Human Rights and Humanitarian Situation in the Syrian Arab Republic*. Genebra: United Nations Human Rights Council.

ONU, 2014. *Draft Security Council Resolution Referring Syrian Conflict to the International Criminal Court Vetoed by Russia and China*. Nova Iorque.

ONU, 2013. *The Situation in the Syrian Arab Republic*. UN doc. A/RES/67/262, 4 June 2013, Nova Iorque.

ONU, 2009. *Implementing the Responsibility to Protect*. UN doc. A/63/677, January 12, Nova Iorque.

ONU, 2005. *World Summit Outcome*. UN doc. A/RES/60/1, 24 October 2005, Nova Iorque.

Paris, Roland 2014. The 'Responsibility to Protect' and the Structural Problems of Preventive Humanitarian Intervention. *International*

Peacekeeping, Vol. 21, no. 5, pp. 569-603.

Pupparo, C., 2015. The Responsibility to Protect: Emerging Norm or Failed Doctrine? *Global Tides*, no. 9, Article 9, pp. 1-20. Disponível em <http://digitalcommons.pepperdine.edu/globaltides/vol9/iss1/9>.

Small, M., 2014. An Analysis of the Responsibility to Protect Program in Light of the Conflict in Syria. *Washington University Global Studies Law Review*, Vol. 13, no. 1, pp. 179-200.

VanLandingham, R., 2012. Politics or Law? The Dual Nature of the Responsibility to Protect. *Denver Journal of International Law and Policy*, Vol. 41, no. 1, pp. 63-85.

Weiss, Thomas G., 2014. Military Humanitarianism: Syria Hasn't Killed It. *The Washington Quarterly*, Vol. 37, no. 1, Spring, pp. 7-20.

Weiss, Thomas G., 2011. Whither R2P? *e-International Relations*, November, Alex Stark (ed.), *The Responsibility to Protect: Challenges & Opportunities in Light of the Libyan Intervention*, pp. 7-11. Disponível em <http://www.e-ir.info/wp-content/uploads/R2P.pdf> [Consultado em 30 Maio de 2016].